

PROJETO DE LEI Nº, DE 2015

Altera o Código de Trânsito Brasileiro e o Código de Processo Penal, a fim de acelerar a destinação de coisas e veículos apreendidos e recuperados e dá providências correlatas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e o Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal (CPP), dispondo sobre ações a serem executadas na recuperação de coisas e veículos subtraídos e desaparecidos, recuperados, removidos e apreendidos, a fim de acelerar sua destinação.

Art. 2º Todos os veículos recuperados após subtração ou desaparecimento deverão ser formalmente apreendidos até o dia útil seguinte, do que deve ser informado ao proprietário em cinco dias, por qualquer meio idôneo, para fins de restituição.

§ 1º A autoridade policial deverá prestar as informações relevantes provenientes do auto de apreensão ao órgão executivo de trânsito, visando ao lançamento acerca da recuperação no Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam).

§ 2º Os veículos sobre os quais haja dúvida sobre a propriedade, deverão ser objeto de exame pericial no prazo de trinta dias, contados a partir da data da sua apreensão.

Art. 3º Inclua-se o seguinte inciso XV no art. 12 da Lei n. 9.503 de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro:

“Art. 12.

.....

XV – disciplinar a sistemática de informação sobre o registro de subtração ou desaparecimento de veículos no Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam), bem como a comunicação sobre a sua recuperação ao proprietário. (NR)”

Art. 4º A Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar acrescida dos arts. 271-A, 279-A e 328-A, com a seguinte redação:

“Art. 271-A. Os veículos apreendidos que tenham sido adulterados, de modo a impossibilitar a identificação dos proprietários poderão ser utilizados pelos órgãos públicos de segurança por tempo indeterminado, desde que estejam em condições de trafegar, ainda que haja débitos pendentes.

§ 1º Se o veículo não estiver em condições de trafegar o órgão interessado poderá promover os reparos necessários.

§ 2º Os veículos considerados irrecuperáveis serão levados a leilão, sendo a receita arrecadada destinada ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

§ 3º Caso o proprietário venha a ser identificado, é facultada a aplicação do disposto no art. 328-A, compensando-se eventuais débitos com o tempo de uso e as despesas para reparos, se houver.

§ 4º Se houver deterioração considerável devido ao tempo de uso pelo órgão público de segurança, o proprietário poderá optar por não receber o veículo, o qual será levado a leilão, sendo-lhe destinado o montante apurado, deduzidas as despesas eventualmente remanescentes da compensação efetuada.

§ 5º Em qualquer dos casos previstos no *caput* e parágrafos deste artigo, o uso do veículo ou sua alienação deve ser pre-

cedida de avaliação, devendo o órgão executivo de trânsito efetuar os registros pertinentes.”

“Art. 279-A. As despesas de remoção e estada mencionadas nos arts. 271 e 275 só serão devidas a contar do décimo primeiro dia, a partir de quando as de estada serão progressivas.”

“Art. 328-A. Ao proprietário que não tiver recursos para quitação de débitos referentes a veículo apreendido ou recuperado é facultado ceder o veículo em condições de trafegar para uso de órgão ou entidade pública interessada, visando a compensar o débito.

§ 1º A faculdade a que se refere o *caput* deverá ser exercida nos primeiros dez dias da apreensão a que se refere o art. 279-A, não cabendo qualquer cobrança por despesas de remoção e estada a partir da oferta do proprietário, desde que o veículo esteja em condições de trafegar.

§ 2º A cessão onerosa de uso será firmada dentro de vinte dias da oferta, mediante termo de contrato simplificado, após manifestação do órgão ou entidade interessada e exame sumário do estado do veículo por órgão pericial ou pelo órgão executivo de trânsito, cujo laudo integrará o contrato.

§ 3º O ônus do uso se calculará pela metade do valor médio de mercado de locação do modelo do veículo.

§ 4º Cabe à unidade do ente cessionário que receber o veículo prover sua manutenção e, vencido o prazo da cessão, restituí-lo no estado em que se encontrava, salvo desgaste natural, responsabilizando-se objetivamente a Administração Pública por eventuais avarias ocorridas ou multas aplicadas durante o uso, com direito de regresso contra o agente que as tenha provocado.

§ 5º O órgão executivo de trânsito inserirá em seus registros a autorização para tráfego do veículo objeto do contrato, assim como providenciará sua regularização vencido o prazo e quitados eventuais débitos remanescentes, salvo os relativos a multas aplicadas durante o prazo do uso, das quais dará imediata quitação ao cedente.

§ 6º O cedente não será responsabilizado se durante o prazo de uso o bem não for efetivamente utilizado, fazendo jus ao abatimento parcial dos débitos se, por qualquer razão, ficar impossibilitado o uso pelo prazo total acordado.”

Art. 5º Fica alterado o *caput* do art. 328 da Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, sendo acrescentados os §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art. 328. Os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e os animais não reclamados por seus proprietários, dentro do prazo de trinta dias, serão levados à hasta pública, deduzindo-se, do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da lei.

§ 1º É admitida a restituição ao proprietário antes de realizado o leilão, desde que quitados os débitos referentes ao veículo, se não houver outro impedimento para sua regularização, não lhe sendo imputados, sem culpa sua, despesas de estada, juros e atualização monetária a contar de sua manifestação por escrito.

§ 2º Não constitui óbice ao leilão o fato de o veículo não estar identificado na forma da legislação em vigor ou de ter sua identificação adulterada, desde que tenha sido submetido a exame pericial, cabendo ao órgão executivo de trânsito providenciar sua regularização junto ao arrematante, mediante expedição de novo registro, sem prejuízo da responsabilidade penal, civil ou administrativa do autor da infração. (NR)”

Art. 6º O art. 118 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:

“Art.118.....

§ 1º Considera-se não interessar ao processo as coisas que tiverem sido submetidas a exame pericial e, desde que não sejam sujeitas a julgamento pelo tribunal do júri:

I – for impossível ou desaconselhável sua conservação; ou

II – estiverem sujeitas a confisco, nos termos do art. 91, inciso II do Código Penal.

§ 2º Mesmo nas ações sujeitas a julgamento pelo tribunal do júri consideram-se não interessarem ao processo, desde que tenham sido submetidos a exame pericial, as aeronaves, embarcações e veículos em geral.

§ 3º Tratando-se de substâncias ou produtos perecíveis, coisas de posse ilícita ou que possam ser fracionados, o juiz determinará a guarda de quantidade suficiente para exame pericial de contraprova, determinando a alienação cautelar ou destruição do restante.
(NR)”

Art. 7º Os arts. 11 e 122 e o § 6º do art. 159 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Os instrumentos e produtos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito, ressalvados aqueles que tiverem sido objeto de exame pericial, os quais poderão ser restituídos ou ter a destinação definida em lei.
(NR)”

“Art. 122. Sem prejuízo do disposto nos arts. 120 e 133 e observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 118, no prazo de trinta dias após transitar em julgado a sentença condenatória, o juiz decretará, se for caso, a perda, em favor da União, das coisas apreendidas sujeitas a confisco (art. 91, inciso II, alíneas ‘a’ e ‘b’ do Código Penal) e ordenará que sejam avaliadas e vendidas em leilão público ou destruídas, conforme o caso.

..... (NR)”

“Art.159.....

.....

§ 6º Havendo requerimento das partes, o material probatório que serviu de base à perícia será disponibilizado no ambiente do órgão oficial, que manterá sempre sua guarda, e na presença de perito oficial, para exame pelos assistentes, salvo se for impossível ou desaconselhável a sua conservação.

..... (NR)”

Art. 8º O Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do art. 124-A, com a seguinte redação:

“Art. 124-A. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, a avaliação e alienação cautelar dos bens apreendidos, no interesse público ou a fim de evitar sua perda ou deterioração. (NR)”

Art. 9º Fica alterado o caput do art. 133 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, sendo acrescido o § 1º, passando o parágrafo único a constituir o § 2º, com a seguinte redação:

“Art.133. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, determinará, em relação aos bens que não tenham sido leiloados em caráter cautelar, sua avaliação e venda em leilão público.

§ 1º Aplica-se, porém, aos bens assegurados o disposto no art. 124-A.

§ 2º..... (NR)”

Art. 10. O parágrafo único do art. 160 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a constituir o § 1º, ficando o dispositivo acrescido do § 2º, com a seguinte redação:

“Art. 160.

§ 1º

§ 2º Elaborado o laudo, uma via deve ser encaminhada ao juízo competente, para fins do disposto nos arts. 118 e 124-A, ainda que não haja inquérito policial aforado. (NR)”

Art. 11. Aplica-se o disposto nesta lei às aeronaves e embarcações e respectivos órgãos fiscalizadores de tráfego, no que couber, se lei específica não dispuser de modo diverso.

Art. 12. Normas suplementares dos Estados e do Distrito Federal poderão dispor acerca da renúncia de receitas prevista no art. 328-A incluído por esta lei, bem como sobre compensações recíprocas por despesas com cessão de uso de veículos de proprietários inicialmente não identificados.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento geral a situação deplorável em que se situam os depósitos de veículos apreendidos em todo o Brasil, os quais são constituídos basicamente de produtos ou instrumentos de infração criminal, veículos sem condições de trafegar por não atenderem aos requisitos legais exigidos e, então, apreendidos administrativamente, assim como aqueles envolvidos em acidentes de trânsito e impossibilitados de trafegar em razão dos danos ocorridos.

As causas dessa superlotação normalmente podem ser imputadas, com relativa segurança, à dificuldade de determinação do proprietário nos casos de infração criminal e acidentes graves, nos eventos, por exemplo, em que os ocupantes hajam falecido. Pode ocorrer o simples abandono nas hipóteses de recolhimento de veículos antigos não mantidos e, portanto, de baixíssimo valor de mercado, os quais tenham sido apreendidos trafegando sem condições técnicas ou ilegalmente, isto é, com atraso no recolhimento de tributos, da taxa de licenciamento anual e de multas. Devido a uma fiscalização deficitária, muitos veículos trafegam nesse estado, comprometendo a segurança do trânsito. Muitos possuem débitos vinculados vencidos, inclusive sem a renovação do licenciamento anual por vários anos, em quantias que superam várias vezes seu valor de mercado. Dessa forma não surpreende a omissão do proprietário – conhecido ou não – no sentido de resgatar o veículo eventualmente apreendido e removido.

Mesmo que haja o cumprimento dos prazos legais para notificação do proprietário, realização de exames periciais e de avaliação, has-

ta pública com prazos igualmente definidos legalmente e, por fim, alienação e destinação definitiva ao novo proprietário, ainda que na forma de salvado ou sucata, quando há perda total, o procedimento continua moroso, se considerada a hipótese de alto índice de apreensões e, portanto, de alta rotatividade de veículos nos pátios, haja vista a grande quantidade aguardando destinação.

A hipótese da rotatividade, porém, não se confirma quando se observa as condições dos veículos depositados, que envelhecem, enferrujam e enfeiam as margens das rodovias e os pátios públicos. Às vezes árvores crescem no interior dos veículos abandonados há anos. Não se descarta nessas observações a prática salutar, aliás, das demonstrações de veículos retorcidos às margens dos postos de fiscalização, como parte do programa pedagógico das forças de fiscalização, no sentido de conscientizar os condutores para os perigos da direção imprudente.

A situação mais problemática, entretanto, é a dos veículos envolvidos em infrações criminais, os quais devem ser submetidos a exame pericial e, depois disso, ficam à disposição do juízo competente. Dada a lentidão dos processos judiciais, a dependência de uma sentença judicial derroga todos os prazos, considerados razoáveis, para o processo de alienação dos veículos não reclamados.

A Lei n. 6.575, de 30 de setembro de 1978, dispõe sobre o depósito e venda de veículos removidos, apreendidos e retidos, em todo o território nacional, tendo alterado a Lei n. 5.108, de 21 de setembro de 1976, que por sua vez foi revogada pelo CTB. Entretanto não consta como revogada. Tal norma estabelece prazos razoáveis para notificação do proprietário requerer a restituição, exigindo, porém, para tanto, o pagamento: I – das multas e taxas devidas; II – das despesas com a remoção, apreensão ou retenção, e das referentes a notificações e editais, mencionadas nos artigos subsequentes (art. 1º).

Já a Resolução n. 331, de 14 de agosto de 2009, do Departamento Nacional de Trânsito (Denatran)¹, dispõe sobre uniformização do procedimento para realização de hasta pública dos veículos retidos, removidos e apreendidos, a qualquer título, por órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, conforme o disposto no artigo 328 do CTB. Em li-

1

Disponível em
<http://www.denatran.gov.br/download/resolucoes/resolucao_contran_331_09.pdf>.

nhas gerais, tal Resolução segue o disposto no CTB, mas não prima pela celeridade. Entretanto, não nos cabe alterá-la, o que deverá ser feito, posteriormente, pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran), ao alterarmos a lei.

A exemplo de um julgamento pelo tribunal do júri, é usual os instrumentos e produtos do crime serem mostrados aos jurados. Mas isso só se dá em relação a objetos pequenos, não em relação a um veículo. Para isso existe o laudo pericial, com fotografias, croquis e descrições detalhadas da dinâmica do evento. Não justifica, portanto, que os produtos e instrumentos do crime, já periciados, aguardem a destinação final somente após “decisão judicial com trânsito em julgado”, ressalvada a hipótese mencionada, de crimes contra a vida e objetos transportáveis para um plenário de tribunal.

Cabe-nos, portanto, alterar a legislação processual penal visando a conferir celeridade aos processos de alienação de instrumentos e produtos de infração penal, ou sua destruição, como nos casos de substanciais volumes de droga apreendida. Não é incomum notícias acerca do “desaparecimento” de armas e drogas apreendidas nas varas judiciais ou órgãos policiais.

É o que pretendemos com o presente projeto, que não abrange apenas veículos, mas todas as coisas apreendidas.

A redação atual do art. 11 do CPP impede que se encaminhem a juízo os objetos, instrumentos e produtos do crime de imediato, o que só é feito quando da conclusão do feito, meses ou anos depois de instaurado.² Enquanto isso, a prova corre o risco de se perder, literalmente, o que torna urgente a alteração legal, ao menos para objetos e substâncias sensíveis, como drogas e armas. O mesmo se pode dizer em relação a veículos, embarcações, aeronaves e outros itens de grande porte que, por esta razão, não estão sujeitos a serem apresentados em juízo.

Entendemos, ainda, que há vedação legal quanto à destinação imediata, diante dos comandos insertos nos arts. 6º e 158 do CPP. Procuramos, portanto, alterar outros dispositivos que, embora preservando tais comandos do CPP, permitem o desentulhamento dos depósitos públicos de coisas que poderiam ter destinação célere, mediante alienação cautelar. Essa providência em nada prejudica o direito do acusado ou de terceiros de boa-fé,

² Art. 11. Os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito.

que aliás, poderão embargar a medida, desde que justifiquem fundamentadamente sua intenção.

Os dispositivos mencionados implicam a necessidade prévia da realização do exame pericial, que não é feito em prazo menor que dez dias, a teor da redação do parágrafo único do art. 160 do CPP, que invariavelmente é ultrapassado, diante da demanda de exames periciais e insuficiente efetivo nos órgãos pertinentes.³ Somente após a realização de tal exame é que a autoridade policial poderia representar ao juízo pela destinação definitiva, caso o CPP assim permitisse.

No aspecto prático, a liberação dos espaços dos pátios abarrotados de carcaças ou veículos abandonados, além de suavizar a paisagem no tocante à questão estética, bem como evitar a degradação ambiental do respectivo entorno, o resultado é que essas áreas poderiam ser utilizadas para outras finalidades. Como exemplo, poderia haver postos do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (Samu), estratégica e seguramente localizados, com informações imediatas oriundas dos órgãos de fiscalização responsáveis por tais áreas, para pronto socorro aos acidentados.

Noutro aspecto, é fato que as nossas polícias necessitam permanentemente de novos veículos; é fato também que os governos enfrentam dificuldades em renovar a frota de veículos deste importante setor vinculado à segurança pública. A prevenção e o combate à criminalidade, bem como o pronto atendimento a ocorrências que exigem a intervenção do corpo de bombeiros, por exemplo, pedem condições de deslocamento e mobilidade que garantam agilidade, prontidão e eficiência, ou seja, veículos em boas condições de uso.

Diante disto, o presente projeto de lei tem como objetivo conferir novo uso aos veículos apreendidos e não retirados por seus proprietários, às vezes por falta de recursos para saldar os débitos com tributos e multas. A proposta é de que os veículos que tenham sido adulterados, de modo a impossibilitar a identificação e a conseqüente devolução aos legítimos proprietários, sejam disponibilizados para uso dos órgãos públicos de segurança, no exercício de suas funções públicas em favor das comunidades.

³ Art. 160 (...) Parágrafo único. O laudo pericial será elaborado no prazo máximo de 10 dias, podendo este prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento dos peritos.

Em paralelo, a apreensão continua sendo uma penalidade punitiva necessária à manutenção da ordem pública, prevista pelo CTB, assim como a retenção se configura como medida administrativa consequente. Não se poderia admitir que a polícia deixasse de apreender veículos em situação irregular devido à falta de espaço para armazenagem ou a outras condições supracitadas. Espera-se que a lei se cumpra igualmente, de forma eficaz e com o devido rigor, e que os órgãos e entidades a ela subordinados continuem atuando como legítimos instrumentos de defesa da sociedade brasileira.

Neste ponto, há que se considerar que: a) estes órgãos e entidades carecem de veículos para rondas, atendimento de ocorrências, investigação, atividades de inteligência e ainda outras situações que exigem deslocamentos em curtas, médias e longas distâncias; b) a aquisição de novos veículos representa custos para o Estado; c) há outros investimentos na escala de prioridades dos governos, dadas as demandas de urgência em áreas críticas como a saúde e a educação, por exemplo; d) o aparelhamento das polícias em termos de mobilidade segue sendo um desafio a exigir soluções imediatas, racionais e não onerosas aos cofres públicos.

Também o aspecto ambiental merece relevância, já que o entulhamento de veículos e a consequente decomposição dos componentes automotivos são altamente poluentes, causando danos à qualidade de vida. Frente a esta realidade, a criação de um projeto de lei que destine a frota apreendida para uso dos órgãos públicos de segurança é mais do que oportuna no combate à criminalidade, além de evitar a degradação e a desvalorização destes bens.

Por este projeto, como dito, a Secretaria de Segurança Pública ficaria responsável pela gestão dos veículos e pela logística de distribuição aos órgãos e entidades públicos de segurança. O veículo receberia um novo número de chassi e uma nova placa; e ao legítimo proprietário, caso viesse a ser identificado, lhe seria devolvido o bem apreendido.

Afora esta possibilidade, estaremos efetivamente fazendo uso racional dos veículos apreendidos e, com isto, beneficiando toda a sociedade. Combater a criminalidade envolve um sistema complexo e interconectado de ações, empreendidas por diversos agentes que compõem o aparato da Justiça. O aparelhamento dos órgãos públicos de segurança faz parte deste

sistema e com certeza será um reforço de grande valor no combate à criminalidade, no cumprimento das leis e na proteção ao meio ambiente.

Releva lembrar, também, que a sistemática já é utilizada no ordenamento jurídico pátrio. Muitos dos veículos apreendidos, cujos proprietários não são localizados, ou enquanto corre o processo, são utilizados pelas forças de segurança para combater o crime organizado e/ou vigilância, como a Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro) e a Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei Antidrogas).

Outros diplomas legais aplicáveis que já abordam a questão foram a Lei n. 5.961, de 10 de dezembro de 1973, a Lei n. 6.575, de 30 de setembro de 1978, a Lei n. 8.722, de 27 de outubro de 1993, a Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e a Lei Complementar n. 121, de 9 de fevereiro de 2006, assim como o Decreto n. 6.138, de 28 de junho de 2007, que “institui, no âmbito do Ministério da Justiça, a Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização – Rede Infoseg, e dá outras providências”.

Cabe lembrar, ainda, que a Resolução n. 331, de 14 de agosto de 2009, do Denatran, dispõe sobre uniformização do procedimento para realização de hasta pública dos veículos retidos, removidos e apreendidos, a qualquer título, por órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, conforme o disposto no artigo 328 do CTB.

O art. 11 do CPP, contudo, impede que se encaminhem a juízo os objetos, instrumentos e produtos do crime de imediato, o que só é feito quando da conclusão do feito, meses ou anos depois de instaurado. Correndo o risco de a prova se perder, o que torna urgente a alteração legal, ao menos para objetos e substâncias sensíveis, como drogas e armas, podendo-se incluir veículos, embarcações, aeronaves e outros itens de grande porte que, por isso mesmo, não estão sujeitos a serem apresentados em juízo.

Caberia, portanto, alterações no CPP para que os veículos vinculados a processos judiciais fossem liberados para o procedimento licitatório assim que fossem periciados e não como ocorre atualmente, quando têm de aguardar a sentença definitiva, ou seja, o trânsito em julgado.

Registre-se que várias Unidades Federadas também já legislaram a respeito, buscando, em normas regionais, acelerar tais procedi-

mentos. É o caso do Acre, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins, no tocante à inserção em banco de dados de consulta pública de informações acerca de veículos roubados e furtados e destinação destes após recuperação.

Entretanto, certos prazos são impossíveis de ser encurtados, a exemplo de prazos editalícios para que os interessados, proprietários de fato ou de direito, se manifestem acerca dos veículos apreendidos. Após isso, há os prazos a serem obedecidos necessariamente, segundo os ditames da Lei de Licitações.

Noutro passo, muitos dos veículos que estão apodrecendo nos depósitos dependem, ora da agilidade dos órgãos institucionais encarregados do desfazimento, ora de sentenças judiciais que legitimem a destinação final, por estarem vinculados a processos judiciais.

Por fim, a possibilidade de uso de veículos mediante posse precária, no caso da cessão onerosa de uso, além daqueles de propriedade desconhecida dota os órgãos de segurança pública de instrumentos valiosos nas atividades de investigação e inteligência, principalmente. É que a aquisição de veículos de mesma marca e modelo pelas forças policiais tendem a “queimá-los” em curto período, pois os delinquentes logo ficam sabendo de que modelo são os veículos policiais. No sistema proposto mesmo veículos de luxo, em certas circunstâncias, poderiam ser utilizados, de modo a não despertar suspeitas durante investigações e campanhas em casos específicos.

Resta salientar que nos valemos também, para a elaboração desta proposição, dos Projetos de Lei n. 3001/2004, do Deputado Cabo Júlio, 867/2007, do Deputado Neilton Mulim, 5459/2013, do Deputado Major Fábio e 5654/2013, do Deputado Wellington Fagundes, os quais foram arquivados na última Legislatura, de forma a aproveitar as ideias dos nobres autores para racionalizar a gestão de bens apreendidos, incluindo a do parecer do Deputado Otoniel Lima ao PL 5459/2013, que integramos em parte na justificação deste projeto.

Com a finalidade de conferir celeridade à destinação de coisas e principalmente veículos apreendidos e evitar seu entulhamento improdutivo para a economia, no sentido de preservar o meio ambiente e, ainda, prover os órgãos públicos, em especial os órgãos públicos de segurança de

veículos que ficariam ociosos, é que conclamamos os nobres pares a aprovar o presente projeto.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado EDINHO BEZ